



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 143.453

Rio Branco-AC, 15/12/2023.

ASSUNTO: Inspeção para apurar possíveis irregularidades relacionadas à condução do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 pertencente à Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, bem como o descumprimento da Resolução TCE/AC nº 097/2015.

Trata-se de inspeção, instaurada a partir de denúncia apresentada à Ouvidoria desta Corte de Contas (CI nº 124/2022, fls. 1/9), destinada a apurar possíveis irregularidades na condução do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 realizado pela Prefeitura Municipal de Plácido de Castro, bem como o descumprimento da Resolução TCE/AC Nº 097/2015.

Aduz o (a) denunciante que o Edital do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022, cujo objeto consiste na contratação de empresa para locação de equipamentos de sonorização, tendas, palco, mesas, cadeiras, vídeo e iluminação para eventos, apresenta exigências que extrapolam às elencadas na legislação vigente, a saber:

5.5. [...], certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa n.º 103/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio-DNRC, prazo de sua emissão no ano de 2021.

8.1.5.2. Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de níveis superior: Engenheiro elétrico ou Técnico equivalente;

8.1.5.3. Prova de registro e regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA com jurisdição na sede do licitante;

Para sustentar seus argumentos carrou jurisprudência do TCU e decisão do TRF-5ª Região.

Aduz, ainda, que apresentou pedido de impugnação do certame, junto à Comissão de Licitação da Prefeitura de Plácido de Castro, sendo o mesmo indeferido, pelo Pregoeiro, Sr. Elielson Pereira Lima, sem quaisquer justificativas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

A área técnica (fls. 24/37) manifestou-se pelo conhecimento da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua procedência, face à constatação de restrição ao caráter competitivo da licitação, em razão do excesso de exigências contidas no Edital, conforme noticiou a denúncia (itens 3.2.1, 3.2.2 e 3.2.3).

Identificou, também, possível conduta contrária ao disposto no art. 9º do Decreto Estadual nº 5.972/2010, que trata das atribuições do pregoeiro (item 3.2.4 – fl. 31).

Contudo, constatou o atendimento da Resolução TCE/AC nº 97/2015, no tocante à inserção dos dados do certame no Sistema LICON.

Adicionalmente, apurou (fls. 31/36) que o Pregão em tela foi homologado no total de R\$ 1.821.445,00, tendo por vencedoras as empresas: LEGALMART Serviços em Eventos (itens: 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 33 e 34), R\$ 336.050,00; T. P. P. Silva (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 32), R\$1.180.000,00 e Life Show Produções Eventos e Comércio (itens 35, 36, 37, 38, 39, 40 e 41), R\$ 305.395,00.

Todavia, considerou prejudicada a certificação dos preços praticados, para os itens selecionados (3, 4, 6, 9 e 41), em razão da falta, no Banco de Preços e no Portal LICON, de certames semelhantes ao objeto licitado, com coletas de preços de 03 (três) fornecedores, em períodos próximos ou contratações semelhantes (quadro 02, fls. 33/35).

Ao final, sugeriu a audiência dos senhores Camilo da Silva, prefeito e Elielson Pereira Lima, pregoeiro, para o contraditório, face às irregularidades verificadas na condução do certame, propondo, em caso de inércia, a aplicação, aos responsáveis, da multa prevista no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, por ato praticado com grave infração à norma legal.

Devidamente citados (fls. 53/56), os interessados não aproveitaram a oportunidade, conforme Certidão à folha 60.

O processo foi inicialmente encaminhado a este MPC, em 04/05/2023 (fl. 62), ocasião em que opinamos pela irregularidade do procedimento licitatório e do Contrato nº 123/2023, face aos indícios de sobrepreços e possível superfaturamento decorrente da aquisição dos itens 03, 06 e 09 e pela audiência dos responsáveis, para o contraditório, preliminarmente ao julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Além disso, solicitamos que fosse determinada à área técnica deste Tribunal a ampliação da verificação de sobrepreço para todos os itens objeto do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022, o que foi acatado pela Relatoria (fl. 78).

O Relatório Complementar de análise técnica concluiu, quanto ao ponto adicional levantado por este MPC, que o gestor incorreu na prática de sobrepreço, no montante de R\$ 257.577,50, em função da adjudicação de preços acima dos registrados em outros certames licitatórios para a mesma finalidade, bem ainda no superfaturamento de R\$ 4.435,34, decorrente dos pagamentos realizados acima do valor de mercado, pelo que sugeriu a citação do responsável (fls. 138/149).

Com efeito, foi citado para defesa o senhor Camilo da Silva (prefeito), que aproveitou a oportunidade (fls. 171/173).

Por sua vez, o senhor Elielson Pereira de Lima carregou para os autos, embora intempestivamente, a defesa de fls. 165/167.

O Relatório Conclusivo de análise técnica não acatou os argumentos apresentados pela defesa, sugerindo a manutenção das irregularidades apontadas e, por consequência, a devolução da quantia apurada e a aplicação de multa aos responsáveis.

O processo foi novamente encaminhado a este MPC, em 27/11/2023 (fl. 188).

Do exame do feito, verifica-se, inicialmente, que a denúncia foi apresentada à Corte de Contas, em 15 de julho de 2022 (fl. 01) e o relatório técnico preliminar está datado de 06 de outubro de 2022, ou seja, após a homologação do certame, que ocorreu em 20 de julho de 2022 (LICON).

Quanto ao mérito, verifica-se que, em relação à comprovação de enquadramento das licitantes como microempresa e empresa de pequeno porte (fls. 26/29), o item 5.5 do Edital do Pregão Presencial - SRP nº 019/2022 (LICON), exigiu que a declaração de condição de ME ou EPP (anexo VIII), viesse acompanhada:

[...] do resultado da pesquisa de que é optante do Simples Nacional, obtida no portal da Receita Federal (endereço www.receita.fazenda.gov.br), bem como certidão expedida pela Junta Comercial, nos termos da Instrução Normativa n.º 103/2007, do Diretor do Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, prazo de sua emissão no ano de 2021.

O Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas, empresas de pequeno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

porte, [...] nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020), que balizou a licitação, em seu art. 13, § 2º, dispõe:

§ 2º Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, o que o tornará apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 ao art. 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006. (Redação dada pelo Decreto nº 10273, de 2020)

Referenciado dispositivo exige do licitante a ser beneficiado apenas a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, assim, as exigências contidas no item 5.5 extrapolaram às do aludido normativo, configurando restrição ao caráter competitivo da licitação (Lei nº 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso I, combinado com a jurisprudência do TCU).

Concernente à comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissionais com nível superior - engenheiro elétrico ou técnico equivalente (item 8.1.5.2 do Edital), como bem destacou a instrução (fls. 29/30), a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de considerar “suficiente a comprovação da existência de um contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum” (Acórdão 872/2016 – Plenário TCU), ou “declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de anuência profissional” (Acórdão 1450/2022 8 – Plenário TCU), portanto, desarrazoada tal exigência.

Relativamente à exigência de prova de registro e regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no CREA, com jurisdição na sede do licitante (item 8.1.5.3 do Edital), como bem pontuou a instrução (fls. 30/31), a condição acarreta custos desnecessários antes da celebração do contrato, restringindo o caráter competitivo do certame, ferindo o princípio da isonomia entre os licitantes (Lei nº 8.666/1993, art. 3º §1º, I) e a Súmula TCU nº 272, que assim dispõe:

SÚMULA TCU 272: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

No que se refere à atuação do pregoeiro (fl. 31), observa-se que, consta da denúncia (fl. 07), cópia de documento da lavra do Sr. Elielson Pereira Lima, indeferindo o pedido de impugnação, mas não se tem notícia do encaminhamento do expediente à autoridade superior do órgão promotor da licitação para julgamento, por analogia, em desacordo com o disposto no inciso XIV, do art. 9º do Decreto Estadual nº 5.972/2010.

Com relação aos preços dos itens fixados no Pregão Presencial nº 019/2022, ponto adicional à denúncia, a instrução constatou que houve sobrepreço, no montante de R\$ 257.577,50, sendo R\$ 202.172,50, pela prática de sobrepreço nos itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 13, 14 e 16, R\$ 16.240,00 decorrentes de sobrepreço nos itens 35, 36 e 38, bem ainda R\$ 39.165,00 pelo sobrepreço nos itens 17, 19, 20, 22, 23, 25, 30, 31, 33 e 34, conforme se depreende do anexo I de fls. 150/154.

Ademais, verifica-se que o ente efetuou pagamentos por serviços realizados, relativos aos itens 03, 04, 05 e 09, com valores superiores aos preços praticados no mercado, resultando num superfaturamento total de R\$ 4.435,34 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme Anexo II de fl. 155, configurando dano ao erário.

Finalmente, deixamos de nos manifestar acerca das adesões da Ata de Registro de Preço nº 020/2022, tendo em vista que este Tribunal já determinou a abertura de processo autônomo objetivando a apuração de eventual dano.

Ante o exposto, considerando a expiração da validade da Ata de Registro de Preços nº 020/2022, decorrente do Pregão Presencial – SRP nº 019/2022, não estando mais presente o requisito do perigo na demora para expedição de medida cautelar, este MPC opina:

I – pela irregularidade do procedimento licitatório e do Contrato nº 123/2023, face aos indícios de sobrepreços, para os itens 01, 03, 04, 05, 06, 07, 09, 10, 13, 14, 16, 17, 19, 20, 22, 23, 25, 30, 31, 33, 34, 35, 36 e 38 e superfaturamento decorrente da aquisição dos itens 03, 04, 05 e 09, bem como em razão das diversas irregularidades descritas neste Parecer;

II – pela condenação do Sr. Camilo da Silva (prefeito) a devolver aos cofres do Tesouro Municipal a quantia de R\$ 4.435,34 (quatro mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e quatro centavos), em razão do superfaturamento verificado nos autos, acrescido da multa acessória do art. 88, da LCE nº 38/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

III – pela aplicação de multa sanção ao Sr. Camilo da Silva, por ato praticado com grave infringência à norma legal, nos termos do inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, em razão das irregularidades apontadas nos autos;

IV – pela aplicação da multa prevista no inciso II, do art. 89, da LCE nº 38/93, ao Sr. Elielson Pereira Lima (pregoeiro), por ato praticado com grave infração à norma legal, representada pelo descumprimento do inciso XIV, do art. 9º do Decreto Estadual nº 5.972/2010 e;

V - pelo encaminhamento de cópia do feito ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender adotar.

Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora-chefe

Informe
LIMA. o código 01291471.

*Com a colaboração do Assessor Técnico de Gabinete Adolfo B. L. Neto.